

Versão Pública

AC – I – Ccent.37/2008

LS CABLE / SUPERIOR ESSEX

**Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

24/07/2008

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Ccent. 37/2008 – LS CABLE / SUPERIOR ESSEX

I. INTRODUÇÃO

1. Em 23 de Junho de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela empresa LS CABLE, LTD. (doravante “LS CABLE”), do controlo exclusivo da SUPERIOR ESSEX, INC. (doravante “SE”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção do n.º 1, alínea b) e do n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, encontrando-se sujeita à obrigatoriedade de notificação por estar preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
3. A presente operação foi objecto de notificação prévia às autoridades competentes em matéria de controlo de concentrações na Alemanha, Eslováquia, Espanha, Itália e Polónia bem como ainda no China, Estados Unidos da América, México. Após a conclusão da operação a mesma será, igualmente, notificada na Grécia.

II. AS PARTES

2.1. A Adquirente

4. A LS CABLE é uma sociedade constituída de acordo com as leis da República da Coreia, cotada na bolsa da Coreia, que produz e distribui, a nível mundial, um vasto conjunto de produtos de engenharia, nomeadamente cabos e fios (incluindo cabos de fibra óptica e de cobre), componentes automóveis, tractores, equipamentos de ar condicionado e derivados de alumínio¹.
5. Em Portugal, a LS CABLE apenas comercializa cabos de comunicações em cobre, bem como tractores.
6. Nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, os volumes de negócios da Notificante, nos últimos 3 anos, foram os seguintes:

¹ De referir que, de acordo com a informação prestada no formulário, a LS CABLE irá alterar a partir de 1 de Julho de 2008, a sua denominação passando a denominar-se LS CORP, estando igualmente previsto, a criação duas participadas a 100%, a LS Cable (New) e a LS Mtron, para as quais iria transferir os activos e responsabilidades nas áreas de negócios de cabos e fios e de maquinaria, respectivamente. Esta alteração decorre em paralelo com a presente transacção, mas independentemente dela, sendo que a LS CORP, a LS Cable (New) e a LS Mtron serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acordo celebrado pela LS CABLE.

Tabela 1: Volumes de negócios da LS CABLE, em milhões de euros

	2005	2006	2007
Portugal	[< 150]	[< 150]	[< 150]
EEE	[< 150]	[< 150]	[< 150]
Mundial	[> 150]	[> 150]	[> 150]

Fonte: Notificante.

2.2 A Adquirida

7. A SE é uma sociedade constituída de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, que controla um conjunto de empresas que se dedicam à produção e comercialização de cabos e fios de cobre, cabos de fibra óptica e outros materiais para a indústria das comunicações electrónicas, e fios bobinados para produtores de dispositivos electromagnéticos.
8. Em Portugal, encontra-se directamente presente, através da sua participada Essex Portugal Unipessoal Limitada, na sequência da aquisição da Nexans, S.A.², dedicando-se à produção de fios esmaltados e bobinados³ para produtores de dispositivos electromagnéticos.
9. Nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, os volumes de negócios da SE, nos últimos 3 anos, foram os seguintes:

Tabela 2: Volumes de negócios da SE, em milhões de euros

	2005	2006	2007
Portugal	[< 150]	[< 150]	[< 150]
EEE	[> 150]	[> 150]	[> 150]
Mundial	[> 150]	[> 150]	[> 150]

Fonte: Notificante.

III. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A LS CABLE e a SE, celebraram, em 11 de Junho de 2008, um acordo, "*Agreement and Plan of Merger*", nos termos do qual a LS CABLE se comprometeu a lançar uma oferta pública de aquisição sobre a totalidade das acções da SE⁴.

² Processo Ccent. 47/2005 – ESSEX / NEXANS, decisão do Conselho da Autoridade da Concorrência de 15 de Setembro de 2005.

³ De acordo com a Notificante, os fios bobinados esmaltados são constituídos por fios de cobre revestidos ou esmaltados com diferentes tipos de verniz, esmalte ou produtos de outra natureza, como papel ou têxteis, consoante os tipos de aplicação, enrolados à volta de uma base de metal, e que são usados para a condução de electricidade necessária para operar dispositivos electromagnéticos (nomeadamente, motores, geradores, transformadores, dispositivos de controlo e motores auxiliares/retransmissores, utilizados normalmente na produção de electrodomésticos, bombas, componentes automóveis e aplicações de multimédia e de iluminação).

⁴ A oferta de aquisição iniciar-se-á até ao dia 2 de Julho de 2008 e prolongar-se-á até ao dia 30 de Julho.

Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

11. Para o efeito, e conforme previsto no acordo, a LS CABLE irá constituir uma sociedade de direito do Estado de Delaware, por si integralmente participada, que actuará como adquirente das acções da SE e que, subsequentemente, será objecto de fusão com a SE, a qual passará assim a ser indirectamente controlada pela LS CABLE.
12. A transacção notificada consiste, assim, na aquisição da totalidade do capital social da SE pela LS CABLE, a qual passará, em consequência, a deter o correspondente controlo exclusivo.
13. Conclui-se, assim, que a presente operação configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência.
14. A presente operação de concentração, de acordo com a Notificante, é de tipo horizontal, uma vez que, apesar de a maioria dos produtos fabricados pela LS CABLE ser distinta dos que são produzidos pela SE, existe alguma sobreposição na área dos cabos e dos fios.

IV. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do produto relevante

15. Em Portugal, a Notificante refere que não existe qualquer sobreposição entre as actividades da Adquirente e da Adquirida, tendo em conta que a actividade da Adquirida se circunscreve à produção e comercialização de fios esmaltados e bobinados. Estes fios, conforme já ficou referido, são constituídos por fios de cobre revestidos ou esmaltados, com diferentes tipos de verniz, esmalte ou outros produtos, bobinados, e são usados pelos produtores de dispositivos electromagnéticos.
16. Por sua vez, a actividade da Adquirente, em Portugal, é desenvolvida ao nível dos cabos para comunicações, em concreto, cabos em cobre⁵ para utilização em edifícios.
17. Assim, no entender da Notificante, e em linha com a definição adoptada pela Autoridade da Concorrência, na sua decisão de 15 de Setembro de 2005, na operação ESSEX/NEXANS⁶, envolvendo a ora Adquirida, o mercado do produto relevante afectado pela presente operação de concentração é o *mercado dos fios esmaltados e bobinados*, mercado em que a Adquirida detém uma quota superior a 30%, no território nacional.
18. Este entendimento, já adoptado pela Autoridade na sua prática decisória anterior⁷, segue, aliás, de perto a posição que adoptada pela Comissão Europeia⁸, que considerou que os fios esmaltados e bobinados integram um mercado do produto distinto de outros tipos de cabos, nomeadamente cabos e fios para telecomunicações, cabos de alimentação de corrente e outros.

⁵ Os cabos são, normalmente, formados por dois ou mais condutores metálicos (cobre ou alumínio) ou fibra óptica, envolvidos por um material isolante, em função da finalidade a que se destinam (cabos de energia, cabos de comunicações e outros).

⁶ Decisão no processo CCENT. 47/2005 – ESSEX/NEXANS, de 15 de Setembro de 2005, *cit. supra*.

⁷ *Cfr.* a Decisão da Autoridade no *supra* referido processo CCENT. 47/2005 – ESSEX/NEXANS.

⁸ *Cfr.* a Decisão da Comissão Europeia, de 18 de Dezembro de 1991, no Caso IV/M.165 – Alcatel/AEG Kabel.

19. Em face do exposto, e em linha com a sua prática decisória anterior, Autoridade da Concorrência considera que o mercado relevante para a análise dos efeitos da presente operação de concentração é *o mercado dos fios esmaltados e bobinados*.

4.2. Mercado geográfico relevante

20. No que concerne à delimitação geográfica do mercado relevante dos fios esmaltados e bobinados, a Notificante defende, baseando-se na prática decisória da Comissão Europeia⁹, que a dimensão geográfica do mesmo, deverá ser, pelo menos, europeia.
21. Aduz ainda, a respeito, que se trata de produtos com reduzidos custos de transporte, a que acresce o facto de se tratar de produtos com especificações normalizadas, o que facilita o comércio intra-comunitário.
22. O entendimento da Autoridade da Concorrência, adoptado na *supra* referida decisão envolvendo a ora Adquirida, é de que o mercado geográfico poderá ter um âmbito mais lato do que o mercado nacional¹⁰, sendo certo que, nos termos do artigo 12.º da Lei da Concorrência, importa sempre avaliar os efeitos da operação no território nacional, pelo que a exacta dimensão do mesmo poderá ser deixada em aberto.

Conclusão

23. Decorre do exposto, o mercado em causa para a análise dos efeitos da presente operação de concentração, é *o mercado dos fios esmaltados e bobinados, no território nacional*.

V. ESTRUTURA DO MERCADO E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

24. De acordo com a informação fornecida pela Notificante, o mercado dos fios esmaltados e bobinados, terá representado, em 2007, cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas, sendo que mais de 90%, cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas, dos fios esmaltados e bobinados comercializados em Portugal, foram importados.
25. O quadro seguinte ilustra a estrutura da oferta do mercado, em Portugal, no ano de 2007:

⁹ A Notificante sustenta a sua posição, estabelecendo um paralelismo com a prática decisória da Comissão no caso COMP/M.4050-Goldman Sachs/Cinven/Ahlsell, decisão de 06.01.2006, em que mesma considerou que o mercado geográfico de referência no que se referia aos cabos para energia e para telecomunicações (incluindo fibra óptica e cabos de cobre) era, no mínimo, de dimensão comunitária; bem como no caso COMP/M.4706 Superior Essex/Invex, decisão de 26.07.2007), em que a Comissão, após considerar que o mercado dos esmaltes para fios bobinados constituía um mercado distinto, pronunciou-se no sentido de o mercado geográfico de referência ser, no mínimo, o do EEE, incluindo possivelmente também a Turquia.

¹⁰ Atento o facto mencionado na *supra* referida decisão no processo CCENT. 47/2005 – ESSEX/NEXANS, de que as importações representaram cerca de 95% das necessidades do país, e que, conforme melhor se verá adiante, as mesmas representam actualmente 90% das vendas deste tipo de produto, no território nacional.

Tabela 3: Estrutura do mercado dos fios esmaltados e bobinados, em 2007, no território nacional

Empresa	Quota de mercado em Portugal
SE	[30-40]%
LS CABLE	0%
Total Ccent	[30-40]%
<i>Vicente Tornis</i>	[10-20]%
<i>Elektrisola</i>	[10-20]%
<i>Acebsa</i>	[10-20]%
<i>Ederfil</i>	[0-10]%
Outros	[0-10]%
Total	100%

Fonte: Notificante.

26. Tendo em conta que se trata de um mercado com uma dimensão geográfica mais lata que o nacional, como já referido, apresenta-se também na tabela seguinte, a estrutura da oferta neste mercado, a nível do EEE:

Tabela 4: Estrutura do mercado dos fios esmaltados e bobinados, em 2007, no EEE

Empresa	Quota de mercado no EEE
SE	[20-30]%
LS CABLE	0%
Total Ccent	[20-30]%
<i>Elektrokoppar/Dahrentrad</i>	[10-20]%
<i>IRCE</i>	[10-20]%
<i>Schwering</i>	[0-10]%
<i>Acebsa</i>	[0-10]%
<i>Ederfil</i>	[0-10]%
<i>Asta</i>	[0-10]%
<i>ZML</i>	[0-10]%
<i>Von Roll</i>	[0-10]%
Outros	[10-20]%
Total	100%

Fonte: Notificante.

27. Conforme resulta dos dados da tabela 3 *supra*, a adquirida SE, com uma quota de [30-40]% é o principal operador a nível nacional, sendo os seus principais concorrentes, a empresa espanhola *Vicente Tornis* com uma quota de [10-20]%, seguida da *Elektrisola* e a *Acebsa*, com quotas de [10-20]% e [10-20]%, respectivamente.

28. A nível do EEE, resulta da tabela 4 *supra*, que a adquirida SE é também o principal operador, com uma quota de [20-30]%, sendo os seus mais directos concorrentes a *Elektrokoppar/Dahrentrad* com uma quota de [10-20]%, bem como a *IRCE* com [10-20]% e a *Schwering* com [0-10]%.
29. Trata-se, como já referido, de um mercado de dimensão mais lata que o território nacional, sendo que o abastecimento do mercado português se processa principalmente através de importações.
30. Acresce que, para além das empresas presentes em Portugal, existem outros concorrentes, nomeadamente a nível do EEE. Neste âmbito, refira-se que para além da SE, apenas dois dos principais operadores a nível nacional, a *Acebsa* e a *Ederfil*, se encontram também entre os principais operadores, a nível do EEE. Constata-se ainda que, a nível do EEE, a oferta apresenta uma estrutura mais atomizada do que em Portugal.
31. Recorde-se que, embora se trate de uma operação de natureza horizontal a nível mundial, não existe, no entanto, sobreposição entre as actividades das empresas participantes, seja em Portugal ou no EEE.
32. Acresce que, apesar de se tratar de um mercado com algum grau de concentração, a estrutura do mesmo não sofrerá qualquer alteração em resultado da operação notificada, uma vez que apenas a empresa Adquirida se encontra presente no mesmo, em Portugal, não existindo, portanto, qualquer sobreposição no mercado relevante.
33. Importa ainda referir que não existem barreiras significativas à entrada neste mercado, para além de que estamos perante um tipo produto em que os custos de transporte são reduzidos, o que aliado à normalização das especificações do mesmo, facilita o comércio intra-comunitário.
34. Por outro lado, apesar da SE estar presente, a nível do EEE, na produção e comercialização de esmaltes e vernizes, usados no processo produtivo dos fios bobinados e esmaltados, produtos que integram um mercado a montante, esta actividade não tem expressão no mercado relevante em apreço.
35. Com efeito, estes produtos são principalmente utilizados no processo produtivo interno da SE, sendo residual a parte da produção comercializada no mercado.
36. E ainda, uma vez que em Portugal, a SE não comercializa estes produtos, não se verifica a este nível, em resultado da operação notificada, qualquer impacto na estrutura do mercado relevante em apreço.

Conclusão

37. Em síntese, decorre do exposto: que (i) o mercado geográfico do produto é mais lato que o nacional; (ii) a Adquirida é o principal operador a nível nacional, existindo concorrentes efectivos para a procura, seja a nível nacional seja a nível do EEE; (iii) não existem barreiras significativas à entrada; e, (iv) não se verifica sobreposição entre as actividades das empresas participantes na operação, no território nacional.

38. Em conclusão, a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado relevante dos fios esmaltados e bobinados, no território nacional*.

VI. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

39. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia da autora da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

VII. CONCLUSÃO

40. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado relevante dos fios esmaltados e bobinados, no território nacional*.

Lisboa, de 24 de Julho de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
(Presidente)

Jaime Andrez
(Vogal)

João Noronha
(Vogal)